ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5078/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2286838
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO –CONSIDERAÇÃO DE IMPROPRIEDADE FORMAL – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PRAZO EXTRAPOLADO DE 8 DIAS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA MULTA DE 60 UFERMS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O atraso na remessa de documentos não é considerado um mero erro formal, por ser dever do Gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos, cuja omissão atrai a imposição de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta.

2. Mantém-se a imposição da multa em razão da falta de comprovação de causa excludente de responsabilidade, mas cabe a redução do valor de 60 (sessenta) UFERMS para 8 (oito), uma vez que comprovado atraso de apenas 8 dias.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **provimento parcial,** para **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5523/2023**, proferida no processo TC/MS 5078/2023, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no item "II", no montante de 60 (sessenta) para 08 (oito) UFERMS, diante de parte da remessa de documentos encaminhada fora do prazo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021); e os demais itens devem permanecer inalterados.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA,* Secretário de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN- 5523/2023, proferida no processo TC/MS/5078/2023, nos seguintes termos:

> I – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANTONIO CARLOS VIDEIRA, CPF n. XXX.533.671-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 29774/2023 (f. 19).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 149/2024 (f. 22-27), opinou pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada para 08 (oito) UFERMS.

Após nova análise por esta Relatoria, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que sugeriu conhecer o recurso e no mérito, dar provimento às razões aduzidas (f. 29-31).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 09 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.507, proferida pela Ilustre Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos, no processo TC/MS n. 5078/2023.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA,* Secretário de Justiça e Segurança Pública, por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. *Antônio Carlos Videira* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN- 5523/2023, proferida no processo TC/MS 5078/2023, que decidiu pela legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos e **aplicou multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente ofereceu suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir ou reduzir a multa aplicada.

Para tanto, apresentou *prints* das telas para demonstrar os recibos de remessas e os seguintes esclarecimentos:

> A remessa dos documentos da Abertura do Edital n. l/202l SAD/SEJUSP/CGP/APC, foi encaminhado em 17 de novembro de 2021, dentro do prazo estabelecido na análise até 24 de novembro de202l, conforme Recibo de Remessa abaixo:
>
> (...)
>
> Com relação a remessa dos documentos dos inscritos do Edital n. 412021-SAD/SEJUSP/CGP/APC, foi encaminhado em 26 de fevereiro de 2022, conforme Recibo de Remessa abaixo:
>
> (...)
>
> Considerando que a publicação dos inscritos ocorreu em 06 de dezembro de 2021.

> Considerando que o prazo para encaminhamento da remessa era 18 de fevereiro de 2022.
>
> Considerando que o Edital n. 4/202L/SAD/SEJUSP/CGP/APC, referente ao inscritos, foi encaminhado em 26 de fevereiro de 2022.
>
> Nesse caso, houve o extrapolamento de 08 (oito) dias da remessa de documentos relativo ao Edital de inscritos, no entanto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, consolida-se na possibilidade de reforma da decisão com a excluso do da multa, considerada a licitude dos atos julgados, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, nos termos aduzidos abaixo:

Ademais, argumentou que é possível a substituição da sanção imposta por recomendação e que inexistiu dolo ou má-fé, bem como prejuízo ao andamento do processo e que a intempestividade constitui em impropriedade formal.

Analisando as razões apresentadas, verifico que os argumentos são capazes de ensejar a modificação parcial da Decisão Singular, isto porque à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal que não causa prejuízo ao interessado ou ao erário conforme alegado, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Portanto, diante da não comprovação no presente recurso de nenhuma excludente de responsabilidade capaz de excluir a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, não acolho tal pedido.

Entretanto, com relação aos argumentos apresentados a respeito da redução de 60 (sessenta) para 08 (oito) UFERMS entendo que merecem prosperar, haja vista que em suas razões o recorrente comprovou que a remessa ocorreu somente com 08 (oito) dias de atraso.

No caso em tela, a equipe técnica (f.30) informou que:

> Os protocolos de fls.08/09 apresentados nas razões recursais comprovam que os referidos envios se deram na data mencionada, incidindo intempestividade apenas quanto a remessa do edital de inscritos.
>
> Desta forma, apesar de ter havido intempestividade, ela não se concretizou da forma como apontada na análise técnica que apenas considerou o único comprovante de protocolo (peça 0), já que não se teve acesso aos demais apresentados nesta oportunidade.
>
> Assim, em relação aos editais de abertura e de relação de inscritos em que se apontava mais de 30 dias de atraso, pode-se concluir que a intempestividade se deu em relação ao último e incidiu em 08 dias.

Assim, a multa aplicada no valor de 60 (sessenta) UFERMS por remessa fora do prazo deve ser reduzida para 08 (oito) UFERMS, pois o encaminhamento do Edital de inscritos a esta Corte Fiscal, conforme descrito pela equipe técnica (fl. 159 do processo originário) teria prazo final para remessa em 18/02/2022 e segundo o *print* de recibo apresentado nas razões (f. 09) foi enviado em 26/02/2022.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio de parte da remessa de documentos restou extrapolado em 08 dias e considerando o previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta, voto para reduzir a multa aplicada pela remessa fora do prazo de 60 (sessenta) para 08 (oito) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO PARCIAL,** para o fim de:

I – **Reformar** a Decisão Singular DSG-G.ICN-5523/2023, proferida no processo TC/MS 5078/2023, no sentido de **reduzir** a multa aplicada, constante no item "II", no montante de 60 (sessenta) para 08 (oito) UFERMS, diante de parte da remessa de documentos encaminhada fora do prazo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

II – Os demais itens devem permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV /MRMAM